



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 074/2021 que “Define diretrizes para o projeto ‘Conforto para adolescentes que menstruam’ e dá outras providências”, de autoria do Vereador Gegê Marreco e vários vereadores.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, “Define diretrizes para o projeto ‘Conforto para adolescentes que menstruam’ e dá outras providências”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **admissibilidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição Federal, art. 30, I e II para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme o caput do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

A Lei Orgânica Municipal também assegura aos adolescentes o direito à saúde, educação e dignidade, além de criar e manter programas socioeducativos destinados ao atendimento daqueles privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 165 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

Art. 166 - O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro vinculados ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei.

(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2020.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”

PRESIDENTE

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”

VICE-PRESIDENTE

ARNALDO DE OLIVEIRA

RELATOR